



Estado do Amazonas

Câmara Municipal de Manicoré



LEI Nº 809/2013, DE 29 DE ABRIL DE 2013.

Institui o PROGRAMA RENDA CIDADÃ, no Município de Manicoré, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ – Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER a todos os seus habitantes deste município que a Câmara de Municipal, APROVOU a seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica instituído o **PROGRAMA RENDA CIDADÃ** do Município de Manicoré, que consiste na concessão de benefício social no valor mensal de **R\$ 100,00** (CEM REAIS), por família, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único - O PROGRAMA RENDA CIDADÃ tem como objetivos:

- I** - Combater a fome, a pobreza e outras formas de privação das famílias;
- II** - Promover o acesso à rede de serviços públicos, em especial, de educação, de saúde, de segurança alimentar e nutricional e de assistência social; e
- III** - Criar possibilidades de emancipação sustentada dos grupos familiares e desenvolvimento do Município.

Art. 2º - São requisitos indispensáveis e cumulativos para ingresso no Programa Renda Cidadã:

- I** – Renda familiar *per capita* de até R\$ 140,00 (Cento e Quarenta Reais);
- II** – Comprovação de matrícula na rede pública de ensino dos filhos em idade escolar;
- III** - Calendário de vacinação atualizado das crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos;
- IV** - Morar em Manicoré há, pelo menos, 01 (um) ano.

§ 1º - A comprovação da renda familiar será feita por todos os membros da família, que sejam maiores de 14 (quatorze) anos e exerçam atividade remunerada, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I** – Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas;
- II** – Contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador.

§ 2º - A apresentação dos documentos mencionados nos incisos de I e II do parágrafo anterior não exclui a faculdade da Prefeitura de emitir parecer sobre a situação socioeconômica da família requerente.



Estado do Amazonas

Câmara Municipal de Manicoré



§ 3º - A Declaração do requerente será aceita somente nos casos de trabalhadores que, excepcionalmente, estejam impossibilitados de comprovar sua renda mediante a documentação mencionada nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 4º - A renda familiar per capita será obtida por meio da divisão do somatório de todas as receitas pecuniárias dos integrantes da família pela quantidade de pessoas cadastradas como seus integrantes.

§ 5º - Nos casos em que o beneficiário possuir outros programas sociais, os mesmos serão somados para obtenção da receita pecuniária, influenciando assim, na renda per capita.

§ 6º - A pessoa beneficiária deverá fazer recadastramento semestral, comprovando atender os Incisos I, II e III, do *caput* deste Artigo.

Art. 3º. Caberá ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Promoção Social, a coordenação, a gestão e a operacionalização do Programa Renda Cidadã, que compreende a prática dos seguintes atos:

- I - O cadastramento socioeconômico, a concessão e o pagamento do benefício;
- II - A gestão do Cadastro Único;
- III - A supervisão do cumprimento das condições, bem como o acompanhamento e a fiscalização de sua execução.

Art. 4º. A concessão dos benefícios do Programa Renda Cidadã tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 5º - O benefício será pago, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, contendo os dados do benefício e da pessoa beneficiária, fornecido pela instituição bancária eleita pela Prefeitura.

Parágrafo único - O valor do benefício poderá ser revisto, anualmente, por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 6º. As famílias atendidas pelo Programa Renda Cidadã poderão ser excluídas do benefício na ocorrência das seguintes situações:

- I - Comprovação de trabalho infantil na família, nos termos da legislação aplicável;
- II - Descumprimento das condições dispostas no Artigo 2º, Incisos I, II e III, desta Lei;
- III - Comprovação de fraude ou prestação deliberada de informações incorretas quando do cadastramento;
- IV - Desligamento por ato voluntário do beneficiário ou por determinação judicial;
- V - Alteração cadastral da família, cuja modificação implique a inelegibilidade ao programa;



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Manicoré



- VI - Três suspensões, consecutivas ou não, durante a vigência do benefício;
VII - Não retirada do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias após o crédito, sem justificativa;
VIII - Mudança de residência para outra cidade.

Art. 7º - Após o recebimento da 12ª (décima segunda) parcela do benefício, a família poderá, mediante avaliação socioeconômica ser desvinculada do programa.

Parágrafo único - A avaliação socioeconômica será feita por Assistentes Sociais, designados para esse fim, após visita do entrevistador na residência, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes do Programa Renda Cidadã correrão à conta de dotações próprias do orçamento Municipal.

Parágrafo único. A Prefeitura deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa com as dotações orçamentárias disponibilizadas.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais especiais necessários, bem como a inclusão nos instrumentos de planejamentos necessários.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Plenário Ver. Prof. Emanuel Colares Duarte, 29 de abril de 2013.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Vereador – Presidente

Esta Lei e de autoria do Executivo Municipal.